

# Ordem jurídica - União Européia e Mercosul

## *Judicial order - European Union and Mercosul*

Marcia Valeria W. Y. Marcellino <sup>(a)</sup>

(a) Economista, MBA em Finanças e Pós-Graduada em Logística Empresarial, Funcionária do Banco do Brasil S.A., cursando 5º período do curso de Direito na Faculdade Internacional de Curitiba - Facinter.

### Resumo

A economia mundial avançou, e com ela os Estados. Não há Estado totalmente independente; pelo contrário, eles estão se organizando em blocos para que não sejam engolidos pelo mundo capitalista. A globalização é uma forma de harmonização internacional. A União Européia está em um estágio avançado no cenário internacional. Chegando a ponto de delegar parte de sua soberania em prol de um todo. Os Estados Membros da Comunidade Européia unificaram mercados, tanto na questão econômica quanto social. Já o Mercosul ainda se apresenta de forma precária, não há uma harmonização unânime na vigência e incorporação das normas emanadas pelos Estados - Partes, ele caminha lentamente para um crescimento do bloco, porém, as assimetrias são tantas. Os Direitos Humanos são chaves para o desenvolvimento dos blocos econômicos.

**Palavras-chaves:** Direito Internacional. Normas. Constituição. Hierarquia Normativa. Direitos Humanos.

### Abstract

*The world economy has progressed and so has the States. There are no totally independent States; on the other hand, they are organizing themselves in blocks in order not to be swallowed by the capitalist world. Globalization is a way of international harmony. The European Union is at an advanced stage in the international scenario. It came to a point of delegating part of its sovereign in favor of all. The States Members of the European Union have unified markets, both in the economical and the social. However, Mercosul still presents itself in a precarious manner, for there is no unanimous harmony in the duration and incorporation of the regulations set by the Member-States. It advances slowly towards the growth of the block but there are many differences among them. The Human Rights are the keys to the development of the economical blocks.*

**Keywords:** *International Law. Regulations. Constitution. Normative Hierarchy. Human Rights.*

## União Européia

A União Européia é uma forma anômala de organização internacional, constituída atualmente por 27 Estados Membros. O nome União Européia deu-se pelo Tratado de Maastricht, em 1992, mas muitos aspectos dessa união já existiam desde a década de 1950. As sedes da União Européia ficam em Bruxelas, Luxemburgo e Estrasburgo.

A União Européia está em estágio avançado em relação à organização em bloco econômico. Apresenta uma moeda única (o Euro) adotada por 13 dos 27 Estados membros, há políticas agrícolas, de pescas, comerciais e de transportes comuns. As atividades judiciais e de defesa dos Estados Membros também são coordenadas pela União Européia.

Na busca por uma maior união entre o Estado Europeu, passando desde a criação das comunidades e pela positivação de um Direito Comunitário, a União Européia delega parte de sua soberania em prol de um todo.

O Direito Comunitário, para muitos, é considerado um sistema jurídico *sui generis*, suas normas têm aplicabilidade imediata nas ordens jurídicas internas dos Estados membros. Sua base está nos princípios do Direito Comunitário Internacional clássico, os órgãos da União Européia têm autonomia de competências e funções, atuando segundo os interesses da própria comunidade.

No Direito Comunitário, as normas, além de regularem a relação entre os Estados, como previsto no Direito Internacional Público, vão além: regulam as relações entre os particulares, pessoas físicas ou jurídicas dos Estados Membros. Para isso, as normas devem ser integradas nos ordenamentos jurídicos nacionais. A autonomia do Direito Comunitário em relação aos Direitos Nacionais garante a uniformidade na interpretação e aplicabilidade das normas.

O sistema normativo da União Européia compõe-se de tratados, regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. Os Tratados Comunitários são direitos originários das comunidades, a base da ordem jurídica comunitária, obrigatórios para os Estados Membros e instituições comunitárias, em todos os seus elementos e disposições. Kaus-Dieter Borchardt (1994, p. 34 apud ACCIOLLY, 2006, p. 107) comenta:

Os tratados originários e as respectivas alterações, sobretudo as introduzidas pelo Ato Único Europeu e pelo Tratado da União Européia, contêm as normas fundamentais relativas aos objetivos, organização e modo de funcionamento da Comunidade, bem como partes do seu direito econômico. São, pois, as disposições “constitucionais” da Comunidade que proporcionam às instituições comunitárias um quadro para o exercício das suas competências legislativas e administrativas no interesse da Comunidade. Uma vez, que se trata de direito criado diretamente pelos Estados membros, é designado por direito comunitário primário.

O regulamento apresenta caráter geral e é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados Membros, sendo considerado verdadeiro ato legislativo comunitário. Como está definido no artigo 249 do Tratado de Amsterdã, caso a normativa do Estado seja contrária ao regulamento, criar-se-á direitos e obrigações diretas não somente para os Estados Membros, mas igualmente para as pessoas físicas e jurídicas no espaço comum europeu, seus direitos podem ser invocados por qualquer interessado, perante os tribunais nacionais.

A diretiva vincula o Estado Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar. São atos normativos comunitários, cuja finalidade é dispor sobre as matérias comunitárias e têm como finalidade harmonizar a legislação comunitária. As instâncias nacionais têm competência quanto à forma e aos meios; as diretivas não têm aplicabilidade imediata, mas geram direitos e obrigações aos Estados Membros e aos particulares.

A decisão tem destinatários específicos, segundo a matéria nela disposta. Ela está definida no artigo 249 do TCE como ato “obrigatório em todos os seus elementos para os destinatários que designar”. As decisões são comumente utilizadas nos casos de concorrência desleal, são dotadas de força

vinculante, não têm como finalidade promover a uniformização ou harmonização das normas comunitárias.

As recomendações e os pareceres não são vinculantes, estão definidos no artigo 249 do TCE como atos de natureza não vinculativa; têm finalidade meramente consultiva e auxiliam na interpretação das normas comunitárias.

A ordem jurídica comunitária só sobrevive na medida em que o seu respeito e a sua proteção sejam garantidos. Garantias essas constituídas pela aplicabilidade direta, pelo efeito e pelo primado do direito comunitário sobre o direito nacional. Esses princípios, para cuja existência e manutenção o TJCE contribuiu de forma decisiva, garantem a interpretação e aplicação uniforme e prioritária do direito comunitário em todos os Estados Membros. (ACCIOLY, 2006, p.114)

## **Mercosul**

O Mercosul - Mercado Comum do Sul - é um processo de integração entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai foi criado através do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991. Em 04 de julho de 2006, a Venezuela formalizou sua entrada no bloco. Seu estágio de Integração Econômica é, hoje, uma União Aduaneira e seu objetivo final é evoluir à condição de Mercado Comum. A assinatura do Tratado de Assunção além de um projeto de bloco econômico regional está aliada à natureza política. Foi o marco inicial para o processo de integração do Mercosul.

O Mercosul é regido pelos princípios de Direito Internacional Público, o sistema que vigora é o de intergovernabilidade no Bloco Econômico. Ainda se encontra em um estágio inicial na questão da União Aduaneira. Isso ocorre porque o Mercosul apresenta elementos, de bloco de intergovernabilidade que dificultam uma harmonização do bloco.

Dentre esses elementos podemos destacar: a) as decisões são realizadas por consenso, exigindo a presença de todos os membros; b) as normas internacionais provenientes dos Tratados do Mercosul não são vinculadas diretamente no ordenamento dos Estados-Partes; c) a soberania nacional prevalece sobre a internacional nas questões normativas; d) é

relevante a assimetria econômica entre os Estados-Partes; e) a ausência de efetiva coercibilidade das decisões.

As principais fontes jurídicas do Mercosul carecem de mecanismos e institutos jurídicos próprios capazes de assegurar a primazia e a aplicabilidade das normas produzidas por suas instituições. A soberania dos Estados que compõe esse bloco não permite delegar poderes a entidades de natureza supranacional.

A aplicação das normas internacionais fica condicionada aos mecanismos de recepção previstos na Constituição de cada país e ao posicionamento hierárquico que cada ordenamento constitucional garante às normas internacionais. As normas emanadas dos Órgãos do Mercosul são realizadas no âmbito interno dos Estados conforme o Protocolo de Ouro Preto. Esse estabelece o compromisso dos Estados-Partes em adotar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das normas do Mercosul em seus respectivos territórios (artigo 38). Na medida em que o sistema de tomada de decisões do Mercosul é intergovernamental (e não supranacional, como no caso da União Européia), torna-se necessária a incorporação das normas aprovadas no ordenamento jurídico de seus Estados-Partes. O ato de incorporação dessas normas deverá ser comunicado à Secretaria Administrativa do Mercosul.

O Mercosul tem muito a evoluir. A normalização, de forma harmônica, é o primeiro caminho a ser percorrido. Para que isso ocorra, se faz necessário que o Estado-Parte reveja sua legislação interna em prol de um desenvolvimento em bloco econômico do sul.

### **Ordem Jurídica e a Sociedade Internacional**

A Sociedade Internacional é descentralizada. No plano interno, as normas são hierarquizadas tendo no topo da pirâmide a Constituição; a ordem jurídica interna é marcada por subordinação. No âmbito internacional não há hierarquia entre as normas de Direito Internacional Público, prevalecendo à coordenação e o consentimento, esses são os princípios que presidem a convivência organizada de tantas soberanias.

A Convenção de Viena, sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969, trata, na parte III, da Observação, Aplicação e Interpretação dos Tratados. O pacta sunt servanda tem peso na aceitação pelo Estado de norma internacional, assim como o Estado também não poderá alegar, após ratificação de um Tratado Internacional, a nulidade da norma, com a justificativa de invocar o direito interno e a interpretação dos tratados, deve ser interpretada de boa-fé. Isso está declarado na Convenção de Viena de 1969, conforme descrito nos artigos:

Artigo 26º- Pacta sunt servanda. Todo o tratado em vigor vincula as Partes e deve ser por elas cumprido de boa-fé.

Artigo 27º- Direito interno e observância dos tratados. Uma Parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado. Esta norma não prejudica o disposto no artigo 46º.

Artigo 31º - Regra geral de interpretação.

1 - Um tratado deve ser interpretado de boa-fé, de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos do tratado no seu contexto e à luz do respectivo objeto e fim.

2 - Para efeitos de interpretação de um tratado, o contexto compreende, além do texto, preâmbulo e anexos incluídos: a) Qualquer acordo relativo ao tratado e que tenha sido celebrado entre todas as Partes quando da conclusão do tratado; b) Qualquer instrumento estabelecido por uma ou mais Partes quando da conclusão do tratado e aceite pelas outras Partes como instrumento relativo ao tratado.

3 - Ter-se-á em consideração, simultaneamente com o contexto: a) Todo o acordo posterior entre as Partes sobre a interpretação do tratado ou aplicação das suas disposições; b) Toda a prática seguida posteriormente na aplicação do tratado pela qual se estabeleça o acordo das Partes sobre a interpretação do tratado; c) Toda a norma pertinente de direito internacional aplicável às relações entre as Partes.

4 - Um termo será entendido num sentido particular se estiver estabelecido que tal foi à intenção das Partes.

A Convenção de Viena de 1969 não foi ratificada por todos os Estados, porém, é um dos documentos base para a vigência e interpretação dos tratados internacionais pelos Estados, com o objetivo de minimizar os conflitos entre normas nacionais e internacionais. Tais conflitos ocorrem quando o Estado é

regido por princípios de Direito Internacional Público como fundamento o modelo clássico de soberania - modelo intergovernamental.

O Mercosul optou pelo modelo de cooperação entre os Estados, ou seja, não há poder acima dos Estados. Sua eficácia está condicionada à incorporação ao ordenamento jurídico nacional dos Estados Partes. O conflito entre elas pode dificultar o cumprimento das políticas do bloco econômico.

Por outro lado, quando o fundamento se dá através do Direito Comunitário, com mecanismos próprios e singulares para a aplicabilidade das normas emanadas dos seus órgãos, regidas pelos princípios deste direito, sua principal característica é a supranacionalidade. No “Direito Comunitário, a observância das suas normativas é imperativo legal, cuja infração pode acarretar sanções de ordem econômica aos Estados- Membros” (GOMES, 2006, p. 145). Esse modelo é o de integração, há um poder superior, ao dos Estados, para executar os objetivos comuns por eles delegados. Como é o caso da União Européia.

A supranacionalidade, um dos principais suportes do Direito Comunitário, contribui decisivamente para a consolidação dos objetivos da União Européia e possibilita a adoção de políticas comunitárias compatíveis com a legislação dos Estados Membros e uniformidade na tomada de decisões, com base no primado e na aplicabilidade direta das normas comunitárias.

A supranacionalidade permite eficaz aplicação e interpretação de suas normas, sobrepondo-se ao ordenamento jurídico nacional. Há uma delegação de poderes ou de competências soberanas pelos Estados membros à comunidade européia sobre determinadas matérias. O poder é exercido segundo os interesses da própria União Européia, autorizando procedimentos em comum para aproveitar a todos os Estados membros, esses estão subordinados hierarquicamente às instituições comunitárias.

No Direito Internacional Público há duas correntes sobre a questão da hierarquia das normas internacionais versus a interna, são elas: a teoria dualista e a monista.

A teoria dualista foi construída no século passado por Carl Heinrich, na Alemanha, e Dionísio Anzilotti, na Itália, e outros doutrinadores como Alfred

Verdross. Para os autores dualistas, o Direito Internacional e o Direito Interno de cada Estado são sistemas rigorosamente independentes e distintos. A validade jurídica de uma norma interna não se condiciona a uma de ordem internacional. Para eles, existem duas ordens jurídicas: uma nacional - interna - e outra internacional, sendo as duas válidas.

Os adeptos da teoria dualista consideram as normas de Direito Internacional Público como o regulador das questões entre Estados, não produzindo direitos ou obrigações aos particulares. Dionísio Anzilotti justifica que “as ordens jurídicas internas e internacionais são diversas porque: 1) emanam de fontes distintas; 2) têm por destinatários pessoas diferentes (Estados/súditos de um Estado); 3) não coincidem os campos de eficácia (comunidade internacional/comunidade nacional)” (GOMES, 2006, P. 147).

Para que haja aplicabilidade das normas internacionais, nessa teoria, haverá necessidade de internalização nos ordenamentos jurídicos dos Estados. As fontes normativas são diversas, ocorrendo conflitos entre leis no tempo, resolvidos através do princípio da revogação da lei anterior pela posterior.

João Mota de Campos (apud GOMES, 2006, p. 148), comenta:

[...] as normas de origem internacional não podem ser aplicadas na ordem interna senão após um processo de recepção regido pelo direito interno, que tem por duplo efeito a transformação da regra internacional em regra de direito interno e a sua introdução ou incorporação no ordenamento jurídico nacional [...] O conflito entre as normas aceites pelo Estado na ordem internacional e as disposições do direito interno são recebidas, isto é, introduzidas no sistema jurídico nacional, o que implica a sua transformação em normas de direito interno.

A teoria monista tem como doutrinadores Hans Kelsen, Verdross, Duguit e Scelle. A ordem jurídica internacional e a nacional são integrantes de um mesmo sistema jurídico, a norma já é internacionalizada pelo Estado, após a ratificação do tratado internacional.

Para o jurista Hans Kelsen, em Teoria Pura do Direito, a evolução técnico-jurídica tem como tendência o desaparecimento da linha divisória entre o Direito Internacional e a ordem jurídica do Estado singular, formando um sistema unitário. A teoria monista se divide em: a) radical - a



supranacionalidade do Direito Internacional é superior às normas de Direito nacional, a aplicação é imediata pelo Estado; b) moderado - o Direito nacional prevalece sobre as normas de Direito Internacional, terá validade após o cumprimento de determinados requisitos constitucionais, sua eficácia e aplicabilidade estão condicionadas ao ordenamento jurídico constitucional.

A concepção monista prevalece em vários Estados. Para esses, a integração, a formação de blocos econômicos e a aplicabilidade das normas internacionais são de fácil entendimento, pois elas têm primazia sobre as normas nacionais. Os Estados são soberanos para assinar e ratificar os tratados internacionais; uma vez finalizado o processo, o Direito Internacional conferirá direitos e obrigações aos Estados.

A doutrina não é pacífica na definição se um Estado é dualista, monista radical ou monista moderado. Há autores que dividem a questão da normalização interna versus a internacional em dualista e monista, outros afirmam que existem apenas uma teoria, a monista. Em seu livro *Constituição e Direito Internacional*, Alexandre Coutinho Pagliarini (2004, p. 139) comenta:

Dissertar sobre conflito entre pacto formal internacional e norma de direito interno já é tarefa árdua. Quanto mais, discorrer sobre conflito entre norma costumeira internacional e norma local. Se se partir do entendimento de que não há hierarquia entre costume e tratado internacional, a questão passa a depender do direito interno: (i) se o direito interno, utilizando linguagem genérica, dispuser que o direito internacional terá primazia, então isto significa que serão superiores tanto o costume quanto o tratado internacional; (ii) se o direito internacional à estatura da lei ordinária interna, então aplicar-se-á a regra “later in time” (lex posterior derogat priori); (iii) se o direito interno nada dispuser sobre hierarquia da norma internacional em relação à norma local, então, de duas uma: ou se denota da prática internacional deste Estado um monismo kelseniano extremado a ponto de ser tão óbvia a sua superioridade da norma costumeira ou pactícia internacional que nem se fez necessário a inclusão de cláusula normativa interna dispendo sobre tamanha obviedade; ou se denota da prática internacional deste Estado um isolacionismo tão exacerbado que faz com que se conclua que tal Estado não se relaciona internacionalmente e que seu sistema jurídico é pautado no dualismo de Triepel.

Nota-se que o autor considera que há apenas uma teoria - a monista. E, é dessa forma que se deve analisar, pois se comparado a uma ponte, quando se

falta uma coluna, essa não se sustenta. É claro que, nesse caso, a análise é a da divisão da teoria monista em radical e moderada e a análise se concentra na hierarquia das normas internacionais em relação ao direito interno de cada país. Só há de se falar em teoria dualista para uma melhor compreensão acadêmica, tornando-o, assim, tema a incorporação e vigência das normas internacionais no ordenamento nacional mais acessível.

Não há dúvida que, para um bloco econômico ser relevante, os Estados que o integram devem atribuir supremacia ao Direito Internacional Público em detrimento do Direito Nacional. A supranacionalidade passa a ser diretriz para o bloco.

### **Os conflitos Judiciais na Ordem Jurídica Internacional**

Caso o Estado não cumpra uma norma internacional, isso gerará conflitos internacionais? E os particulares respondem pelo descumprimento de uma norma internacional?

Os Estados, quando firmam tratados internacionais, visando o desenvolvimento do comércio entre os países ou a formação de blocos econômicos, se sujeitam ao cumprimento das normas estabelecidas nos tratados, tornando-se necessário haver mecanismos jurídicos que garantam a efetividade das normas.

O modelo de integração influencia no sistema de soluções de controvérsias, podendo apresentar um Tribunal Permanente, com sede própria, ou por um Tribunal Ad hoc, sem sede própria e sem procedimentos institucionalizados.

O Tribunal de Justiça das Comunidades Européias apresenta, às partes, um procedimento que permite a aplicabilidade imediata de suas decisões. Essas partes podem ser tanto os Estado Membros quanto os particulares (pessoa física ou jurídica). Há uma construção dos princípios e conceitos próprios, o Tribunal exerce importante papel na fiscalização do cumprimento das normas comunitárias.

Já no Direito Internacional Público, os procedimentos resumem-se à resolução de controvérsias entre os Estados signatários do tratado, utilizando-se da arbitragem ou do sistema de painéis. O acesso ao mecanismo de solução de controvérsias, nesse sistema, é reservado aos Estados, as decisões somente vinculam as partes.

1. Direito Comunitário, representado pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Européias:

- a) supranacionalidade;
- b) decisões vinculantes;
- c) Tribunal permanente com procedimentos específicos;
- d) Possibilidade de os particulares acionarem o Tribunal;
- e) Competência em diversas áreas para interpretar e aplicar a legislação comunitária (TCE, art. 220); para dirimir litígios que impliquem indenização por responsabilidade extracontratual e laboral dos funcionários; para atuar como instância arbitral em contratos celebrados pela comunidade;
- f) O âmbito das suas sentenças, que podem tratar de todas as questões relacionadas com o Direito Comunitário, inclui os Estados Membros e os particulares - pessoas físicas e jurídicas.

2. Direito Comunitário Público, exemplificado pelo sistema arbitral do Mercosul:

- a) procedimentos do Direito Internacional;
- b) ausência de efetiva coercibilidade das decisões;
- c) impossibilidade de acesso direto dos particulares;
- d) inexistência de Tribunal permanente e procedimentos específicos;
- e) âmbito de tutela limitado aos aspectos econômicos e comerciais;
- f) vinculação do resultado do laudo arbitral somente aos litigantes. (GOMES, 2005, p. 163-164)

### **Direitos Humanos e a Norma Jus Cogens**

Na busca por um mundo mais humano, justo e social, os Direitos Humanos devem prevalecer nos ordenamentos jurídicos dos Estados. As normas gerais sobre Direitos Humanos são normas Jus Cogens, ou seja, uma norma com natureza imperativa. A norma imperativa é aquela aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, não é suscetível à derrogação, podendo apenas ser modificada por outra norma cogente de Direito Internacional Geral.

O artigo 53 da Convenção de Viena, sobre Direitos dos Tratados, descreve os requisitos de uma norma cogente:

Artigo 53. (jus cogens). Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral. É nulo o tratado que, no momento de sua conclusão, conflita com uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma nova de direito internacional geral de mesma natureza.

Artigo 64. (jus cogens). Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de Direito Internacional Geral. Se sobrevier uma nova norma imperativa de direito internacional geral, qualquer tratado existente em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

A norma jus cogens têm como norma o caráter geral, regido sempre pelo critério da obrigatoriedade universal da norma, vinculando todos os membros da comunidade internacional a incorporar os princípios fundamentais, os quais são destinados a proteger os interesses da comunidade internacional. É uma norma reconhecida e aceita, muito embora alguns Estados - como o Brasil - não ratificaram a Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados.

Fábio Konder Comparato (2004, p. 59-60) afirma:

Seja como for, vai-se firmando hoje na doutrina a tese de que, na hipótese de conflito entre regras internacionais e internas, há de prevalecer sempre a regra favorável ao sujeito de direito, pois a proteção da dignidade da pessoa humana é a finalidade última e a razão de ser de todo o sistema jurídico. Justamente, se a ordem jurídica forma um sistema dinâmico, isto é, um conjunto solidário de elementos criados para determinada finalidade e adaptável às mutações do meio onde atua, os direitos humanos constituem o mais importante subsistema desse conjunto. E, como todo sistema, eles se regem por princípios ou leis gerais, que dão coesão ao todo e permitem sempre a correção dos rumos, em caso de conflitos internos ou transformações externas.

Não há dúvidas de que os Direitos Humanos são normas jus cogens. No preâmbulo do Tratado de Assunção, os Direitos Humanos estão relacionados indiretamente nos seguintes trechos:

[...] “considerando que a aplicação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração constitui condição

fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social”. [...]Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados-Partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviços disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes.

Em muitos Estados, os Direitos Humanos são descritos na Carta Magna. Não é necessário que o Estado, em sua Constituição, defina a hierarquia dos Direitos Humanos, uma vez que se trata de norma jus cogen, mas se o objetivo é enfatizar a norma dos Direitos Humanos ao seu povo e à comunidade internacional, o Estado deve incorporar em sua Carta Magna essas normas.

### **Considerações finais**

O presente trabalho teve por objetivo demonstrar a hierarquia dos Tratados Internacionais no ordenamento jurídico da União Europeia e do Mercosul. O foco central foi a análise da vigência e incorporação das normas emanadas dos órgãos da União Europeia e do Mercosul pelas Constituições dos Estados membros e Estados-Partes.

A União Europeia adota a supranacionalidade nos princípios do Direito Internacional Público e sua aplicabilidade é imediata pelos Estados membros. Enquanto que a opção adotada pelo Mercosul foi a dos princípios do Direito Internacional Público, sua tomada de decisão por consenso depende da forma de incorporar as normas internacionais ao ordenamento jurídico, dificultando a integração do bloco.

Para isso, a abordagem das teorias monista e dualista foram essenciais para uma melhor compreensão da abordagem que a doutrina faz quando há conflitos entre normas internacionais e as nacionais.

Conclui-se, então, que a divisão entre o Direito Comunitário e o Direito Internacional Público está em seu ordenamento jurídico, com suas características ousadas e inovadoras. Autonomia, aplicabilidade direta, efeito direto, primazia e uniformidade de interpretação e aplicabilidade do Direito Comunitário.

A formação de blocos visa à colocação do Estado no mercado globalizado, pois os tempos mudaram. Os Estados estão se reunindo em razão de objetivos e interesses em comum, sejam eles econômicos ou sociais, o que importa é a finalidade de proporcionar o bem geral a seus povos. Desse modo, o capitalismo não os engoliu.

As normas internacionais não são vigentes e incorporadas da mesma maneira por todos os Estados, mas as normas de Direitos Humanos devem estar acima de qualquer ordenamento jurídico nacional.

Os Direitos Humanos são normas jus cogens imperativas, dessa forma, não necessitam que os Estados descrevam, em sua Constituição, os Direitos Humanos. A admissão de um Direito Internacional imperativo parte do princípio de que a Comunidade Internacional assenta valores fundamentais que compõem o ordenamento jurídico internacional e nacional.

O Mercosul tem um longo caminho a percorrer na questão da vigência e incorporação das normas internacionais no ordenamento dos Estados-Partes; mas na questão de Direitos Humanos, os Estados evoluíram em prol de uma sociedade mais justa e democrática. Já a União Européia caminha para uma unificação constitucional, podendo até criar-se uma nova forma, ou novo Estado.

## Referências

ACCIOLLY, Elizabeth. **Mercosul & União Européia - Estrutura Jurídico-Institucional**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. Constituição Federal de 88. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de novembro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Protocolo Adicional do Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul. **Protocolo de Ouro Preto**: promulgado em 16 de dezembro de 1994.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRANCESCHINI, Luis Fernando; WELBER, Barral. (Coord.) **Direito Internacional**

**Público & Integração Econômica Regional.** Curitiba: Juruá, 2001.

GOMES, Eduardo Biacchi. **Blocos Econômicos - Solução de Controvérsias.** 2.ed., 2. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

\_\_\_\_\_; VILLATORE, Marco Antônio. **Hierarquia das Convenções da Organização Internacional do Trabalho, na Conformidade da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004.** Mimeo, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2005.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e Direito Internacional - cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. **A Constituição Européia como signo: da superação dos dogmas do estado nacional.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2005.

\_\_\_\_\_. **Manifesto em Favor da Democracia (e dos Direitos Humanos) no Estado Nacional, na Comunidade Internacional e na Sociedade civil.** Mimeo, 2006.

PARAGUAI. **Tratado de Assunção,** de 26 de março de 1991.

PIMENTEL, Luiz Otávio - organizador. **Direito da Integração e Relações Internacionais Alca, Mercosul, UE.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público - Curso Elementar.** 10. ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

VENTURA, Deisy. **As assimetrias entre o Mercosul e a União Européia.** Baueri, SP: Manole, 2003.

VIENA. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados,** assinada em 23 de Maio de 1969.